



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.209 - RS (2017/0173648-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ERCILES ANSELMO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO REIS GONÇALVES - RS078659
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a diversidade, a quantidade e o modo de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos – quase 1,5 kg de maconha, 7,3 g de crack e 198 g de cocaína, em porções individualizadas –, além de petrechos utilizados para a comercialização de drogas, a denotar o envolvimento do recorrente com a prática habitual de delitos dessa natureza.
3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.209 - RS (2017/0173648-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ERCILES ANSELMO VIEIRA (PRESO)

ADVOGADO : RODRIGO REIS GONÇALVES - RS078659

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ERICLES ANSELMO VIEIRA, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no HC n. 0142880-15.2017.8.21.7000.

Nesta Corte, a defesa sustenta, em resumo, a ausência de motivação idônea para justificar a conversão da prisão em flagrante do acusado, pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Requer a expedição de alvará de soltura ou a substituição da prisão provisória por outras medidas cautelares. Ausente pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 177-179).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.209 - RS (2017/0173648-0) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a diversidade, a quantidade e o modo de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos – quase 1,5 kg de maconha, 7,3 g de crack e 198 g de cocaína, em porções individualizadas –, além de petrechos utilizados para a comercialização de drogas, a denotar o envolvimento do recorrente com a prática habitual de delitos dessa natureza.
3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora recorrente foi preso em flagrante, em 5/5/2017, pelo suposto cometimento do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Na mesma data, o flagrante foi convertido em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 62-63, grifei):

Permanecem como pressupostos para a decretação e manutenção de qualquer prisão cautelar o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, ou seja, primeiro hão de ser constatadas a materialidade do delito e a existência de graves indícios de sua autoria, em seguida, deverá ser aferida a ocorrência do perigo concreto que a manutenção da liberdade representa para a sociedade, instrução processual ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a futura aplicação da lei penal (seus requisitos) e, atualmente, diante da novel legislação, não só devem estar presentes os requisitos constantes do artigo 312, do CPP como devem se revelar inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão e constantes no artigo 319 do diploma processual.

Quanto ao *fumus comissi delicti* – artigo 312, *in fine* – há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, assentados na (sic) "auto de apreensão" das drogas: **1.490 Kg de maconha, 7,3 gramas de crack – conforme retificação – 198,0 gramas de cocaína, além de celular, tablet, touca, mochila na qual estava parte da droga, balança de precisão, tendo sido, ainda, localizada significativa quantidade em dinheiro, em cédulas das mais variadas.**

De se destacar que o flagrado foi **abordado em atitude suspeita, sendo que havia notícia prévia de que estaria traficando na localidade em que fora encontrado**, segundo informações de ambos os policiais ouvidos e que participaram da diligência.

Por sua vez, no que se refere ao permissivo legal, foi preso e será investigado pela prática de tráfico, cujo crime é doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, consoante artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Já, quanto ao *periculum libertatis*, previsto na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a autorizar a segregação da liberdade, encontra-se presente, o que afasta a possibilidade da aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, que no caso, revelam-se insuficientes a evitar a **reiteração da prática da infração penal – tráfico – e inadequadas, diante não só da gravidade do próprio delito, como da situação como posta, considerada a quantidade e diversidade das drogas apreendidas (já preparadas para o comércio), equipamentos que são destinados à comercialização de drogas, além de significativa quantidade de dinheiro na forma fracionada, não podendo se olvidar, de que há notícia de que o flagrado resistiu ativamente à prisão.**

Outrossim, em que pese o flagrado não seja reincidente, não se pode ignorar sua pouca idade e a estrutura que ostentava no momento da segregação, o que denota a possível "terceirização" de comércio ilícito de drogas, prática disseminada na atualidade e que traduz a necessidade de se garantir a ordem pública com a manutenção da prisão.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal *a quo*, o gabinete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificou que, em 20/6/2017, foi ordenada a notificação do acusado para apresentar resposta à acusação, motivo pelo qual foi expedida carta precatória com tal finalidade.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, constato que são suficientes as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau evidenciou a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo acusado, ao ressaltar a **diversidade, a quantidade e o modo de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos – quase 1,5 kg de maconha, 7,3 g de crack e 198 g de cocaína, em porções individualizadas –, além de petrechos utilizados para a comercialização de drogas, a denotar o envolvimento do recorrente com a prática habitual de delitos dessa natureza.**

A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias da conduta em apuração, revelam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar.**

Ilustrativamente:

[...]

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado, **principalmente, a quantidade da droga apreendida, além de uma balança de precisão e quantia em dinheiro, elementos que indicam a traficância e demonstram a periculosidade efetiva que o paciente representa à sociedade** [...] (HC n. 363.697/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 26/9/2016, destaquei.)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante dos **indícios da dedicação habitual do recorrente ao comércio ilegal de drogas, as demais medidas cautelares não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva**, o que se mostra atingível apenas mediante a segregação cautelar do réu.

Nesse sentido:

[...]

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 66.490/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 5/10/2016)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

Em tempo, corrija-se a autuação, visto que a grafia do prenome do recorrente está em desacordo com a da certidão de antecedentes anexada à fl. 56 do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0173648-0

RHC 87.209 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01428801520178217000 03221700015045 1428801520178217000 70073787657

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERCILES ANSELMO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO REIS GONÇALVES - RS078659
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.